

À COMISSÃO DE CREDENCIAMENTO

DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA MICRORREGIÃO DE PENÁPOLIS – CIMPE

A/C do Setor de Licitações – licitacao@cimpe.sp.gov.br

Avenida Dr. Eduardo de Castilho, nº 700, Centro, Penápolis/SP

Ref.: INEXIGIBILIDADE Nº 09/2026 – PROCESSO Nº 34/2026 – Credenciamento de prestação de serviços de assistência à saúde e suporte terapêutico multidisciplinar a pacientes com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

(art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 c/c item 15.1 do Edital)

EMILY TORCIANI MESSIAS, brasileira, neuropsicóloga, inscrita no Conselho Regional de Psicologia sob o nº CRP 06/165245, portadora da Cédula de Identidade RG nº [REDACTED] – SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº [REDACTED], sócia-administradora da **MULTID – CLÍNICA DE INTERVENÇÃO MULTIDISCIPLINAR EM DESENVOLVIMENTO NEUROPSICOMOTOR LTDA** (CNPJ nº 56.961.197/0001-80), estabelecida na [REDACTED], Penápolis/SP, vem, respeitosamente, à presença dessa Comissão de Credenciamento, com fundamento no **artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021** e no **item 15.1 do instrumento convocatório**, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CREDENCIAMENTO

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas, requerendo, ao final, a suspensão do procedimento e a retificação do instrumento convocatório.

I – DA LEGITIMIDADE E DA TEMPESTIVIDADE

1. O artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 confere legitimidade a **qualquer pessoa** para impugnar edital por irregularidade na aplicação da referida

Lei.

1

No mesmo sentido, o item 15.1 do Edital estabelece que "qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o presente edital". A Impugnante subscreve a presente peça em nome próprio, na condição de cidadã, encontrando-se plenamente identificada e legalmente capaz, nos exatos termos exigidos pelo item 15.3.

2. Registre-se, ainda, que a Impugnante é neuropsicóloga e sócia administradora de pessoa jurídica credenciada junto a esse Consórcio, o que lhe confere conhecimento técnico direto sobre a execução dos serviços objeto do certame e sobre os efeitos concretos das cláusulas ora impugnadas.

3. Quanto à tempestividade, impõe-se uma **observação preliminar de ordem prejudicial**. O item 15.1 fixa o prazo de impugnação em "até 03 (três) dias úteis antes da primeira análise da aceitabilidade dos documentos", e o item 6.1 dispõe que essa primeira análise ocorrerá "no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação do Edital". Ocorre que **o Edital não fixa data certa para a primeira análise**, tornando o termo final do prazo de impugnação indeterminado e de apuração impossível pelo administrado.

4. A indeterminação é, ela própria, vício autônomo, por violar os princípios da publicidade, da segurança jurídica e do devido processo legal (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), além de esvaziar a garantia do art. 164. Agrava o quadro a constatação de que o edital imediatamente anterior — Inexigibilidade nº 05/2025 — Processo nº 30/2025, publicado em 04/04/2025 — previa, em seu item 16.1, prazo **certo e verificável** de "05 (cinco) dias úteis após a data da publicação". Houve, portanto, simultaneamente, **encurtamento e indeterminação** do prazo de controle do ato convocatório, o que se impugna desde já.

5. A presente peça é protocolada na data mais próxima possível da publicação do Edital, sendo, por qualquer critério de contagem, tempestiva.

II – SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

6. O Edital ora impugnado amplia expressivamente o objeto e cria, do nada, um conjunto extenso de obrigações onerosas para o credenciado — duração mínima de sessão, biometria facial, infraestrutura de tecnologia da informação às

próprias despesas, relatórios semestrais individualizados, vedação de faturamento de atividades técnicas obrigatórias, risco integral de ociosidade — **mantendo**

2

rigorosamente inalterados os mesmos valores unitários fixados em abril de 2025 (R\$ 60,00 por atendimento e R\$ 640,00 para avaliação neuropsicológica).

7. Mais do que isso: como se demonstrará aritmeticamente, o Edital **reduz o valor médio pago por atendimento**, em termos puramente nominais e antes mesmo de qualquer correção inflacionária, além de deixar de aplicar reajuste que se tornou devido em 04/04/2026 por força do próprio regulamento anterior.

8. O resultado é um ato convocatório que fixa preço sem qualquer demonstração de adequação ao mercado, em desacordo com os artigos 18, § 1º, VI, e 23 da Lei nº 14.133/2021, e que caminha para a inexecutabilidade — com risco direto à continuidade e à qualidade da assistência prestada a crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista usuários do Sistema Único de Saúde.

III – DOS FATOS: A COMPARAÇÃO ENTRE OS DOIS CREDENCIAMENTOS

III.1 – O objeto quase dobra; o preço unitário não se move

9. O confronto entre o Anexo I do Edital de Inexigibilidade nº 05/2025 (quantidades mensais, aqui convertidas em anuais) e o Anexo I do presente Edital revela o seguinte quadro:

Especialidade	Anual 2025	Anual 2026	Variação
Psicopedagogia	3.000	13.872	+362%
Psicomotricidade	1.680	7.728	+360%
Psicologia	7.800	19.728	+153%
Fonoaudiologia	7.920	18.804	+137%
Fisioterapia (Bobath / Neurofuncional)	1.680	3.492	+108%
Avaliação Neuropsicológica	960	1.020	+6,3%
Nutrição	1.800	1.776	-1,3%
ABA + T.O. Convencional + T.O. Integração Sensorial	16.920	11.652	-31,1%

TOTAL DE ATENDIMENTOS/ANO	41.760	78.072	+86,9%
----------------------------------	---------------	---------------	---------------

10. No mesmo passo, o valor global estimado evoluiu de **R\$ 3.062.400,00** (item 18.2 do Edital de 2025) para **R\$ 5.275.920,00** (item 17.2 do Edital de 2026), acréscimo de 72,3%.

3

11. Daí decorre o dado central desta impugnação. Dividindo-se o valor global pelo número de atendimentos estimados, obtém-se o valor médio efetivamente pago por atendimento:

Referência	Inexig. 05/2025	Inexig. 09/2026	Variação
Atendimentos estimados/ano	41.760	78.072	+86,9%
Valor global estimado (R\$)	3.062.400,00	5.275.920,00	+72,3%
VALOR MÉDIO POR ATENDIMENTO (R\$)	73,33	67,58	-7,85%

12. Em outras palavras: o Consórcio pretende adquirir **86,9% mais atendimentos** desembolsando **72,3% mais recursos**, o que representa **queda nominal de 7,85% no valor médio por atendimento**. Corrigidos os valores de 2025 pela variação do IPCA no período, a redução real é substancialmente superior.

13. A distorção decorre, em boa medida, da **fusão de três itens autônomos em um único item**. Em 2025, "Terapia ABA", "Terapia Ocupacional Convencional" e "Terapia Ocupacional de Integração Sensorial" constituíam os itens 02, 03 e 04, com 5.640 atendimentos anuais cada (16.920 no total, equivalentes a R\$ 1.015.200,00/ano). O Edital de 2026 os reúne no item 08 — "Terapia Ocupacional em ABA / Convencional / Integração Sensorial" —, com 11.652 atendimentos (R\$ 699.120,00). Trata-se de **supressão de 31,1% do volume** em modalidades tecnicamente distintas, com objetivos terapêuticos, formação profissional e materiais próprios.

14. O efeito é agravado pelo item 3.25 do Edital, que autoriza "até 01 (uma) sessão semanal de cada terapia por paciente": ao converter três terapias em uma só, o instrumento reduz, por via oblíqua, o número de sessões que cada paciente pode receber — com prejuízo assistencial direto e redução de receita para o credenciado, sem qualquer justificativa técnica declarada.

III.2 – Do reajuste devido e não aplicado

15. O item 20.1 do Edital de Inexigibilidade nº 05/2025 estabelecia que os valores poderiam ser reajustados "a cada período de 12 (doze) meses, contados a

partir da data de publicação do Edital". Publicado o edital anterior em **04 de abril de 2025**, o primeiro reajuste tornou-se devido em **04 de abril de 2026**.

16. O Anexo I do presente Edital, publicado em 28/07/2026, reproduz **exatamente os mesmos R\$ 60,00 e R\$ 640,00** fixados em abril de 2025. Está documentalmente comprovado, pelo simples confronto entre dois atos do próprio Consórcio, que os valores permanecem congelados há mais de quinze meses, sem que se tenha aplicado o reajuste previsto no regulamento anterior.

III.3 – Da supressão da cláusula de adequação ao mercado

17. A minuta contratual anexa ao Edital de 2025 continha a Cláusula 8.3, com a seguinte redação:

"8.3 - Os valores de referência poderão, ainda, sofrer alteração, para eventual adequação da remuneração dos serviços objeto do presente contrato ao preço praticado em mercado. Em tal hipótese, a majoração ou redução dos valores deverá ser precedida de aprovação da Secretaria Executiva."

18. Essa cláusula **foi integralmente suprimida** da minuta que integra o Edital de 2026 (Anexo IV, Cláusula Oitava). Vale dizer: no mesmo ato em que se ampliaram substancialmente os encargos do credenciado, eliminou-se o único dispositivo contratual que permitiria a adequação dos valores de referência ao preço de mercado. A supressão é reveladora e reclama justificativa expressa nos autos do processo administrativo.

III.4 – Dos encargos criados do nada

19. Nenhuma das obrigações abaixo constava do regulamento de 2025. Todas foram criadas pelo Edital ora impugnado, sem qualquer contrapartida na tabela de valores:

Encargo novo	Situação em 2025	Item
Duração mínima de 40 minutos por sessão	Nenhuma cláusula de duração	3.27
Biometria facial do profissional, do paciente e de até 2 responsáveis legais, no início e ao término de cada atendimento	Controle por planilha assinada e filipeta	3.14.1; 3.24; 3.27
Infraestrutura tecnológica, banda larga e Wi Fi às expensas da contratada	CIMPE fornecia sistema e treinamento (itens 11.4 e 5.6)	3.16

5

Encargo novo	Situação em 2025	Item
Relatório semestral individualizado de evolução de cada paciente	Inexistente	3.29
Vedação de faturar orientação a responsáveis, reuniões e discussão de casos	Inexistente	3.28
Teto de 01 sessão semanal de cada terapia por paciente	Inexistente	3.25
Vedação de reposição e de pagamento por ausência do paciente	Inexistente	3.40
Agenda fixa semanal, alterável só com autorização prévia	Agenda informada até o dia 15, sem engessamento	3.20
Estrutura física adaptada a TEA, com salas individuais equipadas	Apenas licença sanitária e AV CB	3.10
Substituição de profissional em 30 dias, vedado o início antes da aprovação	Inexistente	3.2; 3.3
Certificados de cursos de capacitação de toda a equipe técnica	Diploma, registro e título/residência	5.1, "I"
Não faturamento por rasuras, emendas ou inconsistências	Inexistente	3.31

Vedação de encaminhamento pelo profissional assistente	Inexistente	3.42
Atendimento restrito a dias úteis, das 07h às 20h	Inexistente	3.39
Prazo de denúncia pelo credenciado ampliado de 30 para 60 dias	30 dias (itens 9.3 e 12.4)	3.8; 11.4

IV – DO DIREITO

IV.1 – Da fixação de preço sem demonstração de adequação e da inexecuibilidade

20. No credenciamento, o preço não resulta de disputa: é **fixado unilateralmente pela Administração** e imposto à adesão do interessado (art. 74, IV, c/c art. 79 da Lei nº 14.133/2021; item 8.1 do Edital). Precisamente por isso, o dever de demonstrar a adequação do valor é **mais rigoroso**, e não menos: inexistindo competição capaz de aferir a exequibilidade, a única garantia do interesse público e da higidez da contratação é a pesquisa de preços tecnicamente conduzida.

21. O artigo 18, § 1º, VI, da Lei nº 14.133/2021 exige que o estudo técnico preliminar contenha a estimativa do valor da contratação "acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte". O artigo 23, por sua vez, impõe que o valor estimado seja compatível com

os preços praticados pelo mercado. O Edital não indica, em nenhuma passagem, a origem dos R\$ 60,00 e dos R\$ 640,00, nem faz remissão a qualquer memória de cálculo.

22. A suspeita de que a estimativa simplesmente reproduziu a de 2025 é reforçada pelo fato objetivo de que os valores são **numericamente idênticos** aos de quinze meses antes, incidindo agora sobre objeto substancialmente mais oneroso. Se assim for — e cabe à Administração demonstrar o contrário —, o vício é insanável sem revisão da tabela.

IV.2 – Da demonstração aritmética da inexecuibilidade operacional **23. A**

inexecuibilidade não é alegação retórica; extrai-se dos próprios números do Edital. Excluída a avaliação neuropsicológica, restam **77.052 sessões terapêuticas**

anuais, cada uma com duração mínima de 40 minutos (item 3.27) — o que perfaz **51.368 horas anuais de terapia em contato direto**.

24. Distribuídas ao longo de aproximadamente 250 dias úteis, na janela permitida das 07h às 20h (item 3.39), essas horas exigem cerca de **205 horas de atendimento por dia útil**, o que corresponde a, no mínimo, **16 profissionais e 16 salas individuais em atendimento contínuo e rigorosamente simultâneo, sem qualquer intervalo**.

25. E esse cômputo abrange **apenas o tempo de contato terapêutico**. Não considera o registro biométrico de entrada e saída do profissional, do paciente e de seus responsáveis (itens 3.24 e 3.27); o preenchimento tempestivo do prontuário eletrônico (item 3.15); a elaboração das planilhas de produção (item 3.31); os relatórios semestrais individualizados de cada paciente (item 3.29); nem as reuniões de alinhamento, discussões de caso e elaboração de estratégias terapêuticas que o item 3.28 declara "inerentes à execução dos serviços" e, por isso mesmo, **proíbe expressamente de faturar**.

26. Soma-se a isso o risco integral de ociosidade transferido ao credenciado: o item 3.40 veda a reposição e o pagamento de atendimentos não realizados por ausência do paciente, enquanto o item 3.20 proíbe a alteração da agenda previamente fixada. Vale dizer: profissional e sala permanecem imobilizados, sem qualquer remuneração e sem possibilidade de realocação.

7

27. Contra todo esse arcabouço de obrigações, R\$ 60,00 por sessão, congelados desde abril de 2025. O desequilíbrio é **originário e evidente**, e não superveniente — razão pela qual não pode ser remetido à via estreita do art. 124, II, "d", devendo ser corrigido no próprio ato convocatório.

IV.3 – Da ausência de índice de reajuste — violação ao art. 25, § 7º 28. O item 19.1.1 do Edital dispõe que os valores "poderão ser reajustados de acordo com as determinações da Câmara Técnica do CIMPE". Não há índice, não há data-base vinculada ao orçamento estimado, não há critério objetivo algum: o reajuste fica submetido à discricionariedade pura de órgão interno do próprio Consórcio.

29. A previsão contraria frontalmente o **artigo 25, § 7º, da Lei nº**

14.133/2021, segundo o qual, independentemente do prazo de duração do contrato, **é obrigatória** a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data base vinculada à data do orçamento estimado, admitida a fixação de mais de um índice específico ou setorial conforme a realidade de mercado dos insumos. No mesmo sentido, o artigo 92, V, exige que o contrato estabeleça os critérios, a data base e a periodicidade do reajustamento.

30. A ilegalidade é ainda mais grave quando conjugada com o fato, já demonstrado, de que o reajuste devido em abril de 2026 não foi aplicado — o que demonstra, na prática, que a cláusula aberta serve à **não correção indefinida** dos valores.

IV.4 – Da exigência de credenciamento em lote único com execução integral 31.

O item 3.1 impõe que o interessado se credencie "no Lote", devendo "obrigatoriamente ter a capacidade técnica e operacional para a execução integral de todos os serviços nele previstos". Exige-se, portanto, que cada credenciado oferte, cumulativamente, desde avaliação neuropsicológica até fisioterapia neurofuncional pelo conceito Bobath, psicopedagogia, nutrição e terapia ocupacional em suas três vertentes.

32. A exigência restringe indevidamente a competição, em afronta ao artigo 9º, I, "a", da Lei nº 14.133/2021, e desatende ao princípio do parcelamento consagrado no artigo 40, V, "b". Ademais, o artigo 18, § 1º, VIII, impõe a apresentação de

8

justificativa expressa para o não parcelamento do objeto — justificativa que não consta do Edital nem de qualquer documento a ele referido.

33. O vício é especialmente sensível no credenciamento, cuja lógica institucional é precisamente a de **contratar todos os interessados aptos** (item 4.3 do Edital), ampliando a rede assistencial. Exigir de todos a totalidade das modalidades exclui prestadores especializados de alta qualificação e, na prática, restringe a rede em detrimento dos usuários do SUS.

IV.5 – Da restrição geográfica

34. O item 20.1 determina que os serviços sejam prestados "em

estabelecimento próprio, situado no Município de Penápolis/SP". O Consórcio, contudo, é integrado por **sete municípios** — Alto Alegre, Avanhandava, Barbosa, Braúna, Glicério, Luiziânia e Penápolis —, todos custeando o objeto com dotação orçamentária própria (item 17.1).

35. A limitação da prestação ao território do município-sede, sem justificativa técnica declarada, compromete o caráter competitivo do procedimento (art. 9º, I, "a") e contraria a própria racionalidade do consórcio público, na medida em que impede o credenciamento de prestadores situados nos demais entes consorciados, aos quais os usuários teriam acesso com menor deslocamento.

IV.6 – Da vedação à participação de entidades sem fins lucrativos **36.** O item 4.4.3 dispõe que "não será permitida a participação de associações sem fins lucrativos e cooperativas de trabalho".

37. A vedação, no que toca às entidades sem fins lucrativos, é frontalmente inconstitucional. O **artigo 199, § 1º, da Constituição Federal** estabelece que, na participação complementar no Sistema Único de Saúde, "**terão preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos**". No mesmo sentido dispõe o artigo 25 da Lei nº 8.080/1990.

38. O Edital, portanto, não apenas deixa de observar a preferência constitucional: ele a **inverte, convertendo preferência em exclusão absoluta**. Trata-se de vício de flagrante inconstitucionalidade, que contamina o procedimento e

9

reclama supressão imediata — sobretudo em área na qual entidades filantrópicas historicamente prestam assistência qualificada a pessoas com deficiência.

IV.7 – Do tratamento de dados biométricos de crianças e adolescentes **39.** Os itens 3.14, 3.14.1, 3.24 e 3.27 impõem ao credenciado o cadastramento e o registro de **biometria facial dos pacientes** — crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista — **e de até 02 (dois) responsáveis legais**, com captura no início e ao término de cada atendimento.

40. Dado biométrico é, por definição legal, **dado pessoal sensível** (art. 5º,

II, da Lei nº 13.709/2018 – LGPD). O tratamento de dados sensíveis de crianças e adolescentes submete-se a regime especialmente rigoroso: art. 11 (hipóteses autorizativas taxativas), art. 14 (melhor interesse da criança e consentimento específico e em destaque por, ao menos, um dos pais ou responsável legal) e art. 6º (finalidade, necessidade e minimização).

41. O Edital, contudo: (i) não define a base legal do tratamento; (ii) não distribui os papéis de controlador e operador entre Consórcio e credenciado (arts. 37 a 39 da LGPD); (iii) não estabelece prazo de retenção nem política de eliminação; (iv) não menciona relatório de impacto à proteção de dados pessoais (art. 38); e (v) não prevê a forma de obtenção do consentimento específico dos responsáveis. Limita-se a **transferir integralmente ao particular** o encargo de cadastrar biometria facial de menores, sem qualquer moldura de conformidade.

42. Há, ainda, questão de ordem clínica que não pode ser ignorada em edital cujo objeto é justamente a assistência a pessoas com TEA. A captura facial obrigatória no início e ao término de cada sessão constitui, para parcela significativa dessa população, evento de desregulação sensorial e comportamental, contrário às diretrizes da Lei nº 12.764/2012 e da Lei nº 13.146/2015. E como o item 3.31 condiciona o faturamento à conferência do "Relatório das biometrias faciais realizadas", **o atendimento efetivamente prestado à criança que não coopera com a captura simplesmente não é remunerado** — penalizando-se o prestador por característica inerente à própria condição do paciente que ele foi contratado para atender.

IV.8 – Da distribuição da demanda por critério aberto

10

43. O item 3.8 do Edital de 2025 era objetivo: a quantidade estimada "será rateada entre os Credenciados de forma igualitária". O item 3.6 do Edital de 2026 mantém a igualdade no enunciado, mas a submete a "critérios técnicos e de bom senso clínico" — expressão vaga, desprovida de parâmetro, protocolo ou instância decisória definida.

44. Reconhece-se a legitimidade da preocupação assistencial subjacente. Ela, contudo, deve ser traduzida em **critérios objetivos, previamente publicados e**

passíveis de controle, sob pena de conferir à Administração margem para direcionar volume entre credenciados sem possibilidade de aferição — o que vulnera os princípios da impessoalidade e da isonomia (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

IV.9 – Da limitação de sessões e da vedação de encaminhamento 45. O item 3.25 autoriza "até 01 (uma) sessão semanal de cada terapia por paciente". A fixação de teto normativo abstrato, uniforme para toda a população atendida, é incompatível com a individualização do plano terapêutico assegurada pela Lei nº 12.764/2012 e pode conflitar com prescrições profissionais fundamentadas e com **decisões judiciais transitadas em julgado** que determinem terapia em regime mais intensivo — hipótese concreta e recorrente nesta comarca.

46. Já o item 3.42 veda aos profissionais do credenciado "realizar encaminhamentos de pacientes para outras terapias, especialidades ou serviços". A cláusula, tal como redigida, colide com a autonomia técnica e com os deveres éticos dos conselhos profissionais, que impõem ao profissional comunicar a necessidade assistencial que identifica. O controle da regulação é legítimo; a **proibição pura e simples de indicar**, não. Basta que a indicação técnica seja formalizada ao município consorciado, a quem caberá a decisão.

IV.10 – Da desproporção do regime sancionatório e do encurtamento dos prazos recursais

47. O item 11.3, "f", comina multa de 10% sobre o valor total contratado ao credenciado que "não executar, sem justa causa, a totalidade ou parte do objeto contratado". Ocorre que o item 3.5 estabelece que as quantidades são **meramente estimadas**, não obrigando a Administração a demandá-las. Sanciona-se o particular

11

por base de cálculo que a própria Administração não se obriga a realizar, em desacordo com os critérios de dosimetria do art. 156, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

48. No mesmo sentido, o prazo de recurso contra o indeferimento do pedido de credenciamento foi reduzido de **05 para 03 dias úteis** (item 16.5 do Edital de 2025 x item 15.4 do Edital de 2026), sem justificativa, em restrição ao direito de defesa.

IV.11 – Da publicidade e do sítio eletrônico de cadastramento 49. O item 4.2

direciona o cadastramento dos interessados ao endereço

"http://cimpenapolis.ddns.net:8079/comprasedital/" — endereço de domínio dinâmico, alheio à estrutura oficial ".gov.br". Requer-se o esclarecimento quanto à observância dos artigos 54 e 174 da Lei nº 14.133/2021, notadamente quanto à divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas e à manutenção de acesso público, independentemente de cadastramento prévio, a todos os documentos do certame, inclusive às respostas às impugnações (art. 164, parágrafo único).

V – DO REQUERIMENTO DE VISTA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO 50. Com fundamento no artigo 13 da Lei nº 14.133/2021 e nos artigos 7º, 10 e 11 da Lei nº 12.527/2011, requer-se, desde já, vista e cópia integral do **Processo nº 34/2026**, com destaque para:

(a) o estudo técnico preliminar e o termo de referência;

(b) a pesquisa de preços e a memória de cálculo dos valores unitários de R\$ 60,00 e R\$ 640,00, com os documentos que lhes dão suporte (art. 18, § 1º, VI);

(c) a justificativa expressa para o não parcelamento do objeto (art. 18, § 1º, VIII);

(d) a justificativa técnica para a fusão das três modalidades de terapia ocupacional e ABA em item único;

(e) a justificativa para a fixação da duração mínima de 40 minutos por sessão sem revisão dos valores;

(f) a justificativa para a exigência de prestação exclusivamente no Município de Penápolis;

(g) a justificativa para a supressão da Cláusula 8.3 da minuta contratual anterior;

(h) as atas e deliberações da Câmara Técnica do CIMPE relativas à tabela

de valores, no período de abril de 2025 até a presente data;

(i) a Resolução CIMPE nº 08/2023, integrante do Edital;

(j) o relatório de impacto à proteção de dados pessoais relativo ao tratamento de dados biométricos de crianças e adolescentes, se existente.

VI – DOS PEDIDOS

51. Ante o exposto, requer a Impugnante:

a) o CONHECIMENTO e o PROVIMENTO da presente impugnação, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 15.1 do Edital;

b) a SUSPENSÃO do procedimento de credenciamento até o julgamento definitivo desta peça, evitando-se a formalização de adesões sob condições viciadas;

c) a PUBLICAÇÃO IMEDIATA da data designada para a primeira análise da aceitabilidade dos documentos (item 6.1), com a consequente reabertura do prazo de impugnação a contar dessa publicação;

d) a REVISÃO da tabela do Anexo I, mediante nova pesquisa de preços que considere: (i) a duração mínima de 40 minutos por sessão; (ii) o custo do regime de biometria facial; (iii) o custo da infraestrutura tecnológica transferida ao credenciado; (iv) o tempo técnico dos relatórios semestrais e das atividades vedadas ao faturamento pelo item 3.28; (v) o risco de ociosidade decorrente dos itens 3.20 e 3.40; e (vi) o reajuste devido desde 04/04/2026;

e) a PUBLICAÇÃO da memória de cálculo dos valores unitários, como anexo ao Edital;

f) a RETIFICAÇÃO do item 19.1.1 para fixar índice objetivo de reajustamento, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, nos termos do art. 25, § 7º, e do art. 92, V, da Lei nº 14.133/2021;

g) o RESTABELECIMENTO da cláusula de adequação dos valores de referência ao preço de mercado, nos moldes da Cláusula 8.3 da minuta contratual

anterior;

h) o DESMEMBRAMENTO do item 08 do Anexo I, restaurando a autonomia das modalidades de Terapia ABA, Terapia Ocupacional Convencional e Terapia Ocupacional de Integração Sensorial, com os respectivos quantitativos;

i) a SUPRESSÃO da exigência de credenciamento em lote único (item 3.1), admitindo-se o credenciamento por item ou por conjunto de itens, conforme a capacidade técnica de cada interessado;

j) a SUPRESSÃO da restrição geográfica do item 20.1, admitindo-se a prestação em qualquer dos municípios consorciados;

k) a SUPRESSÃO da vedação constante do item 4.4.3, no tocante às entidades sem fins lucrativos, por afronta ao art. 199, § 1º, da Constituição Federal;

l) a ADEQUAÇÃO dos itens 3.14, 3.14.1, 3.24, 3.27 e 3.31 à Lei nº 13.709/2018, com definição da base legal, dos papéis de controlador e operador, do prazo de retenção, da forma de consentimento dos responsáveis e de alternativa de comprovação de presença para os pacientes que, em razão de sua condição, não se submetam à captura biométrica;

m) a OBJETIVAÇÃO dos critérios de distribuição da demanda previstos no item 3.6, mediante publicação prévia de protocolo verificável;

n) a RETIFICAÇÃO do item 3.25, para ressaltar expressamente as hipóteses de prescrição profissional fundamentada e de determinação judicial;

o) a RETIFICAÇÃO do item 3.42, substituindo-se a vedação de encaminhamento pelo dever de comunicação formal da indicação técnica ao município consorciado;

p) a REVISÃO do item 11.3 e a restauração do prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis; e

q) o DEFERIMENTO do requerimento de vista formulado no item V supra.

52. Não acolhida a presente impugnação, desde já se consigna que a matéria será submetida ao **Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**, em sede de representação visando ao exame prévio de edital, nos termos dos artigos 170, § 4º, e 171, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

53. Requer, por fim, que a resposta seja encaminhada ao endereço eletrônico da Impugnante e publicada no sítio oficial do Consórcio, na forma do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que pede deferimento.

Penápolis/SP, 28, de Julho de 2026.



Documento assinado digitalmente
EMILY TORCIANI MESSIAS
Data: 28/07/2026 13:52:02-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

EMILY TORCIANI MESSIAS

Neuropsicóloga – CRP 06/165245

CPF nº



Penápolis/SP, em 03 de agosto de 2026.

Referência: Inexigibilidade nº 09/2026

Processo: nº 34/2026

Objeto: Credenciamento para Prestação de Serviços de Assistência à Saúde e Suporte Terapêutico Multidisciplinar a Pacientes com Transtorno do Espectro Autista – TEA

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada em face do Edital de Credenciamento decorrente da Inexigibilidade nº 09/2026, Processo nº 34/2026, cujo objeto consiste no credenciamento de pessoas jurídicas especializadas para prestação de serviços multiprofissionais destinados ao atendimento de pacientes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista – TEA, usuários do Sistema Único de Saúde dos Municípios consorciados ao CIMPE.

Em síntese, sustenta a impugnante que o instrumento convocatório conteria supostas ilegalidades relacionadas ao prazo para impugnação, aos valores de remuneração previstos na tabela de credenciamento, à alegada ausência de reajuste, à existência de novas obrigações impostas aos credenciados, à inexecutabilidade operacional do objeto, ao modelo de credenciamento em lote único, à limitação geográfica da prestação dos serviços, às exigências relacionadas ao controle biométrico, à distribuição da demanda, ao regime sancionatório e a outros aspectos do edital.

Ao final, requer a suspensão do procedimento, a retificação de diversas cláusulas do edital e o acesso integral aos autos do processo administrativo.

É o relatório. Passa-se à análise.

II – DA NATUREZA DO CREDENCIAMENTO E DOS LIMITES DA IMPUGNAÇÃO

Antes do exame individual das alegações formuladas pela impugnante, mostra-se imprescindível estabelecer algumas premissas jurídicas acerca da natureza do procedimento administrativo em questão. O presente procedimento não constitui licitação competitiva voltada à seleção da proposta mais vantajosa mediante disputa entre interessados. Trata-se de credenciamento, hipótese expressamente prevista nos artigos 74, inciso IV, e 79 da Lei Federal nº 14.133/2021, instituto cuja lógica jurídica difere substancialmente das modalidades licitatórias tradicionais.

No credenciamento, a Administração Pública estabelece previamente as condições técnicas, jurídicas e econômicas consideradas adequadas ao atendimento do interesse público, facultando o ingresso de todos os interessados que preencham tais requisitos. Não há competição entre particulares, tampouco disputa de preços ou classificação de propostas. Por essa razão, diversos argumentos constantes da impugnação partem de premissa incompatível com o regime jurídico do credenciamento, na medida em que procuram demonstrar suposta inviabilidade econômica a partir de comparações particulares ou da realidade empresarial de determinado prestador de serviços.

Entretanto, a Administração Pública não elabora editais destinados a atender à estrutura econômica de um interessado específico. Ao contrário, a Administração possui o dever constitucional de estruturar seus

procedimentos de contratação segundo critérios objetivos, impessoais e voltados à satisfação do interesse coletivo, observando simultaneamente a eficiência da prestação do serviço público, a economicidade dos recursos públicos disponíveis, a continuidade do atendimento aos usuários e a viabilidade de participação dos potenciais interessados.

A impugnação ao edital exige demonstração objetiva de ilegalidade ou afronta às normas que regem a Administração Pública. Não basta que determinado interessado discorde da opção administrativa adotada ou entenda que outra solução seria mais vantajosa para sua atividade empresarial. A atuação administrativa goza de presunção de legitimidade e veracidade, cabendo ao impugnante demonstrar, de forma objetiva e inequívoca, a existência de vício capaz de comprometer a legalidade do procedimento, o que será analisado ponto a ponto.

III – DO PLANEJAMENTO ADMINISTRATIVO E DA DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA

Outro aspecto que merece destaque refere-se ao planejamento que antecedeu a elaboração do presente edital. A impugnação procura, em diversos momentos, comparar o atual instrumento convocatório com o edital anteriormente vigente, como se eventual diferença entre ambos constituísse, por si só, irregularidade administrativa. Tal conclusão não merece prosperar.

O Edital de Inexigibilidade nº 09/2026 decorre de novo procedimento administrativo, instaurado para atender realidade assistencial diversa daquela existente quando da elaboração do edital anterior. Não se está diante de prorrogação contratual, termo aditivo ou mera renovação das regras anteriormente estabelecidas.

Cuida-se de nova contratação, precedida de novo planejamento administrativo e de reavaliação da política pública voltada ao atendimento de pacientes com Transtorno do Espectro Autista. A Lei nº 14.133/2021 prestigia justamente a fase de planejamento como elemento essencial da contratação pública, permitindo que a Administração, observadas as normas legais e os princípios constitucionais, estruture o modelo de execução que melhor atenda ao interesse público.

Nesse contexto, é plenamente legítimo que o novo edital contenha exigências distintas das anteriormente previstas, novas formas de controle da execução contratual, critérios de fiscalização mais rigorosos, adequações operacionais, atualização dos fluxos administrativos e aperfeiçoamento dos mecanismos destinados à garantia da qualidade assistencial.

A Administração Pública não apenas pode, como deve, aperfeiçoar continuamente seus instrumentos convocatórios à luz da experiência adquirida em contratações anteriores. A manutenção integral das regras anteriormente existentes, sem qualquer aprimoramento decorrente da evolução da política pública e da fiscalização dos contratos, representaria verdadeira afronta ao princípio da eficiência administrativa.

Conforme amplamente debatido durante a elaboração do presente edital, foram realizados estudos internos, reuniões técnicas, consultas aos municípios consorciados, análises dos fluxos de atendimento existentes, visitas técnicas a instituições que prestam atendimento especializado em outras localidades, além da participação de profissionais da área da saúde, representantes dos municípios consorciados, representantes de pacientes e instituições com reconhecida experiência no atendimento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista. Todo esse conjunto de informações subsidiou a construção do modelo atualmente previsto no edital.

Não se trata, portanto, de modificações arbitrárias. Ao contrário, trata-se do resultado do exercício legítimo da discricionariedade técnica conferida à Administração Pública para estruturar a política pública de saúde sob sua responsabilidade. Não cabe ao particular substituir o administrador na definição do modelo assistencial que entende mais adequado, salvo demonstração objetiva de violação à legislação vigente, circunstância que não se verifica.

IV – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO E DA ALEGADA INDETERMINAÇÃO DO PRAZO

A impugnante sustenta que o prazo destinado à apresentação de impugnações seria indeterminado, afirmando que o edital não estabelecerá data certa para a primeira análise da documentação. Entretanto, a alegação não merece acolhimento.

O item 6.1 do edital estabelece expressamente que a primeira análise da aceitabilidade dos documentos ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação do edital. Por sua vez, o item 15.1 dispõe que a impugnação poderá ser apresentada até três dias úteis antes da primeira análise da documentação. A interpretação sistemática de ambas as disposições conduz, de forma objetiva, à conclusão de que o prazo para apresentação da impugnação é perfeitamente determinável mediante simples contagem dos dias previstos no próprio edital.

Não há qualquer elemento de incerteza capaz de impedir o exercício do direito de impugnar. Ao contrário do alegado, o instrumento convocatório permite que qualquer interessado identifique o termo final para apresentação da impugnação mediante mera aplicação das regras de contagem de prazo previstas na legislação. A circunstância de o edital utilizar como marco temporal o prazo de trinta dias contados da publicação não gera qualquer indeterminação jurídica. Trata-se de critério objetivo, previamente estabelecido e igualmente aplicável a todos os interessados, em estrita observância aos princípios da isonomia e da segurança jurídica.

Cumpra observar, ainda, que o modelo atualmente adotado amplia significativamente as possibilidades de controle do edital. Enquanto o procedimento anterior previa prazo reduzido para apresentação de impugnações, limitado a cinco dias úteis após a publicação do instrumento convocatório, o presente edital proporciona período substancialmente superior para análise de seu conteúdo. Na prática, o interessado dispõe de mais de vinte e cinco dias para examinar todas as cláusulas do edital, consultar profissionais, elaborar estudos técnicos e apresentar eventual impugnação. Longe de restringir o contraditório, a sistemática adotada amplia significativamente o tempo disponível para manifestação dos interessados.

Não se identifica, portanto, qualquer afronta aos princípios da publicidade, da ampla defesa, do contraditório ou da segurança jurídica. Ao contrário, o procedimento revela preocupação da Administração em assegurar período suficiente para que qualquer interessado possa exercer plenamente seu direito de impugnação. Por conseguinte, rejeita-se a preliminar suscitada pela impugnante quanto à alegada indeterminação do prazo editalício.

V – DA IMPROPRIEDADE DA COMPARAÇÃO COM O EDITAL ANTERIOR

Superada a questão preliminar relativa ao prazo de impugnação, passa-se ao exame dos argumentos centrais da peça impugnatória, iniciando-se pela recorrente comparação realizada entre o presente Edital de Credenciamento e o Edital de Inexigibilidade nº 05/2025.

Observa-se que parte significativa da impugnação parte da premissa de que qualquer alteração promovida pelo novo instrumento convocatório, em relação ao edital anteriormente vigente, configuraria afronta à legalidade ou representaria supressão indevida de direitos anteriormente existentes. Entretanto, tal premissa não encontra respaldo no ordenamento jurídico.

O edital anterior exauriu seus efeitos jurídicos com a contratação decorrente do respectivo procedimento administrativo, não possuindo natureza normativa permanente capaz de vincular futuras contratações da Administração Pública.

O procedimento ora analisado constitui nova contratação administrativa, precedida de novo planejamento, novo estudo da demanda assistencial, nova avaliação das necessidades dos Municípios consorciados e novo diagnóstico acerca da forma mais eficiente de prestação dos serviços especializados destinados aos usuários com Transtorno do Espectro Autista.

Em outras palavras, não se está diante de renovação contratual, prorrogação de contrato ou alteração unilateral de ajuste vigente. Trata-se de novo procedimento administrativo, submetido a novas circunstâncias fáticas e administrativas, cuja disciplina jurídica deve ser examinada à luz de sua própria legalidade, e não mediante mera comparação histórica com instrumento convocatório anterior.

A Administração Pública possui o dever permanente de aperfeiçoar suas políticas públicas, especialmente na área da saúde, cuja dinâmica exige constante adaptação às necessidades da população, às experiências adquiridas durante a execução contratual e aos mecanismos de controle da aplicação dos recursos públicos. Sob essa perspectiva, a existência de cláusulas distintas daquelas anteriormente previstas não constitui irregularidade. Ao contrário, demonstra o exercício do dever de planejamento e aprimoramento contínuo da atuação administrativa.

Diversas exigências ora questionadas surgiram justamente em razão das dificuldades verificadas durante a execução dos credenciamentos anteriores, das sugestões apresentadas pelos Municípios consorciados, dos apontamentos realizados pelos setores técnicos, das experiências compartilhadas por instituições especializadas e da necessidade de aperfeiçoar o controle da efetiva prestação dos serviços.

A Administração não está juridicamente obrigada a reproduzir indefinidamente modelos anteriormente adotados quando identifica mecanismos mais eficientes de fiscalização, controle e organização dos serviços públicos. Assim, as reiteradas comparações realizadas pela impugnante entre os dois editais não demonstram, por si sós, qualquer ilegalidade, razão pela qual os argumentos delas decorrentes serão analisados apenas quando evidenciarem eventual afronta objetiva à legislação vigente, o que, como se demonstrará, não ocorre.

VI – DA FIXAÇÃO DOS VALORES DO CREDENCIAMENTO E DA ALEGADA DEFASAGEM DA REMUNERAÇÃO

A impugnante sustenta que os valores unitários constantes do Anexo I do edital seriam incompatíveis com a ampliação das obrigações impostas aos credenciados, afirmando que teria ocorrido redução do valor médio por atendimento e consequente inexecutabilidade econômica. Todavia, novamente não lhe assiste razão.

Inicialmente, cumpre destacar que o presente procedimento se refere a credenciamento público, instituto cuja remuneração é previamente fixada pela Administração com base no planejamento da política pública, observados os recursos orçamentários disponíveis, os estudos técnicos realizados e o interesse

público envolvido. Não se trata de procedimento destinado à formação de preços mediante disputa competitiva entre particulares. A Administração estabelece previamente o valor que entende adequado para remuneração do serviço, cabendo aos interessados avaliar livremente sua conveniência em aderir ou não ao credenciamento.

Não há imposição de contratação. Ao contrário, o credenciamento permanece aberto a todos aqueles que entendam possuir condições técnicas e econômicas para executar os serviços nas condições previamente estabelecidas. Nesse contexto, não se pode presumir a ilegalidade da remuneração apenas porque determinado interessado entende que os valores deveriam ser superiores.

A impugnação limita-se a elaborar projeções matemáticas baseadas em premissas particulares, sem demonstrar efetiva impossibilidade de execução dos serviços pelos diversos prestadores potencialmente interessados. Ao contrário do que procura demonstrar a impugnante, o aumento do quantitativo estimado de atendimentos não conduz automaticamente à necessidade de aumento proporcional do valor unitário. Trata-se de institutos absolutamente distintos.

O quantitativo previsto no edital representa estimativa global destinada ao planejamento da política pública e ao dimensionamento da necessidade assistencial dos Municípios consorciados. Já a remuneração unitária decorre da análise administrativa acerca do custo médio da prestação dos serviços, conjugada com os limites orçamentários existentes e com a realidade do mercado regional. São parâmetros diversos e independentes.

Não existe qualquer norma jurídica que imponha correlação matemática obrigatória entre o aumento do quantitativo estimado e o aumento da remuneração unitária. Aliás, sob a ótica econômica, verifica-se justamente fenômeno inverso. A ampliação da oferta de atendimentos, associada à expansão da rede de prestadores e ao aumento do número potencial de credenciados, tende naturalmente à estabilização dos custos médios de operação, permitindo melhor aproveitamento das estruturas já existentes.

Além disso, a ampliação do quantitativo estimado decorreu do crescimento da demanda assistencial identificada pelos Municípios consorciados e do planejamento realizado para evitar filas de espera e ampliar o acesso da população aos serviços especializados. Não se trata de quantitativo destinado a um único prestador.

VII – DA IMPROPRIEDADE DA UTILIZAÇÃO DO "VALOR MÉDIO POR ATENDIMENTO"

Outro ponto que merece esclarecimento refere-se ao cálculo elaborado pela impugnante acerca do denominado "valor médio por atendimento". O raciocínio desenvolvido na impugnação parte da divisão do valor global estimado pelo número total de atendimentos previstos, concluindo pela suposta redução nominal da remuneração média. Todavia, tal metodologia não encontra qualquer correspondência com o objeto efetivamente contratado.

O edital não remunera "atendimento médio". O edital remunera cada procedimento individualmente considerado, mediante valores unitários expressamente definidos no Anexo I. Cada modalidade terapêutica possui valor previamente estabelecido. Cada atendimento realizado gera remuneração correspondente ao procedimento efetivamente executado. Não existe qualquer remuneração global por conjunto de atendimentos, tampouco pagamento baseado em médias estatísticas.

O cálculo elaborado pela impugnante consiste em mera construção matemática desprovida de repercussão jurídica no âmbito do credenciamento. O que efetivamente vincula a Administração Pública são os

valores unitários constantes da tabela do edital. Assim, eventual redução do denominado "valor médio" não traduz redução da remuneração dos procedimentos individualmente considerados, razão pela qual referido argumento não possui aptidão para demonstrar ilegalidade do instrumento convocatório.

VIII – DA PESQUISA DE MERCADO E DA FORMAÇÃO DOS VALORES

Conforme já exposto, a elaboração do presente instrumento convocatório decorreu de amplo processo de planejamento administrativo. Além da experiência adquirida durante a execução dos credenciamentos anteriores, foram realizadas análises junto aos Municípios consorciados, consultas aos profissionais envolvidos na política pública, visitas técnicas a instituições especializadas, reuniões com representantes da saúde municipal, análise da realidade regional e avaliação do comportamento relacionado ao atendimento especializado de pacientes com TEA.

Esses elementos permitiram à Administração definir parâmetros considerados suficientes para garantir a continuidade da prestação dos serviços, observando simultaneamente a disponibilidade financeira dos Municípios consorciados.

Cumprir lembrar que os recursos destinados à execução do objeto possuem natureza pública. A Administração encontra-se vinculada ao planejamento orçamentário aprovado pelos entes consorciados, não lhe sendo permitido majorar valores remuneratórios apenas porque determinado interessado entende existir remuneração mais adequada ao seu modelo empresarial. A atuação administrativa deve conciliar qualidade assistencial, responsabilidade fiscal, economicidade e eficiência.

Essa ponderação constitui manifestação típica da discricionariedade técnica conferida ao gestor público, não podendo ser substituída pela percepção econômica individual de um único prestador. Além disso, a própria realidade do mercado demonstra a viabilidade da remuneração estabelecida. Durante a execução do credenciamento anterior havia múltiplas pessoas jurídicas regularmente credenciadas e prestando os serviços, circunstância que evidencia, em princípio, a compatibilidade dos valores praticados com a atividade desenvolvida.

Acrescente-se que o presente credenciamento permanece aberto à participação de todos os interessados que preencham os requisitos editalícios, circunstância que permitirá verificar, na prática, a aderência do mercado às condições estabelecidas. A eventual discordância de um interessado específico quanto à remuneração prevista não constitui elemento suficiente para invalidar o planejamento administrativo regularmente realizado.

IX – DA INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO REAJUSTE NA FASE DE CREDENCIAMENTO

Sustenta a impugnante que o presente edital seria ilegal por não ter aplicado reajuste aos valores anteriormente praticados, afirmando que os preços constantes do Edital de Inexigibilidade nº 05/2025 permaneceram inalterados por período superior a doze meses.

Todavia, referido argumento parte de premissa jurídica equivocada. Inicialmente, cumpre distinguir institutos jurídicos absolutamente diversos: o reajustamento dos contratos administrativos e a fixação inicial dos valores de novo procedimento de credenciamento.

O reajuste constitui mecanismo destinado à preservação do equilíbrio econômico-financeiro de contratos administrativos em execução, incidindo sobre relação contratual vigente, observados os requisitos legais e

contratuais. No presente caso, entretanto, não se está diante de contrato em curso cuja remuneração permaneceu inalterada. Ao contrário, trata-se de novo procedimento administrativo, destinado à celebração de novos contratos administrativos, cuja remuneração inicial foi definida durante a fase de planejamento da contratação.

Assim, inexistente direito adquirido do futuro credenciado à reprodução dos critérios remuneratórios anteriormente existentes, tampouco ao reajuste automático dos valores anteriormente praticados. O item 19.1.1 do edital estabelece, de forma expressa, que os valores poderão ser reajustados na forma ali prevista após implementados os requisitos temporais pertinentes, incidindo sobre os contratos efetivamente celebrados.

A pretensão da impugnante consiste, em verdade, em transformar regra contratual de reajustamento em obrigação de majoração prévia da remuneração antes mesmo da celebração dos novos contratos, hipótese que não encontra respaldo na legislação. Importa observar, ainda, que o planejamento administrativo não se limita à aplicação automática de índices inflacionários.

A Administração Pública deve considerar diversos fatores para definição da remuneração inicial da contratação, dentre eles a disponibilidade orçamentária dos Municípios consorciados, a estimativa da demanda, o comportamento do mercado regional, os custos médios de execução dos serviços e a necessidade de assegurar continuidade da política pública. Não existe determinação legal que imponha, obrigatoriamente, a atualização dos valores anteriormente praticados como condição para publicação de novo edital de credenciamento.

A definição da remuneração inicial integra o mérito administrativo do planejamento da contratação, desde que observados os princípios da legalidade, motivação, razoabilidade, eficiência e interesse público, circunstâncias presentes no caso concreto. Por conseguinte, rejeita-se a alegação de ilegalidade decorrente da ausência de reajuste prévio dos valores constantes do edital.

X – DAS NOVAS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS PELO EDITAL E DA NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO DOS MECANISMOS DE FISCALIZAÇÃO

Outro eixo central da impugnação refere-se às novas obrigações impostas aos futuros credenciados, dentre elas duração mínima das sessões, relatórios técnicos, agenda previamente organizada, infraestrutura adequada, prontuários eletrônicos, biometria, controle documental, substituição de profissionais e demais mecanismos administrativos de fiscalização.

Sustenta a impugnante que tais exigências representariam aumento injustificado dos encargos da contratação. Entretanto, também nesse ponto não lhe assiste razão.

A Administração Pública possui dever constitucional de fiscalizar a correta aplicação dos recursos públicos, especialmente quando destinados à prestação de serviços de saúde custeados pelo Sistema Único de Saúde. Não basta ao Poder Público realizar o pagamento dos atendimentos.

É obrigação do gestor acompanhar a efetiva execução contratual, verificar a qualidade da assistência prestada, controlar a regularidade da produção apresentada, aferir a correta utilização dos recursos públicos e assegurar que os usuários recebam atendimento compatível com os parâmetros técnicos definidos pela política pública.

As exigências constantes do presente edital inserem-se exatamente nesse contexto. Não representam inovação arbitrária. Representam instrumentos destinados ao aperfeiçoamento da fiscalização administrativa e da qualidade assistencial.

A experiência adquirida durante os credenciamentos anteriores evidenciou a necessidade de fortalecimento dos mecanismos de controle da execução contratual. Assim, a previsão de prontuários regularmente preenchidos, agendas previamente organizadas, relatórios periódicos de evolução terapêutica, controle eletrônico da produção, critérios objetivos para substituição de profissionais e demais exigências administrativas decorre diretamente do dever de fiscalização imposto à Administração Pública.

Cumprir observar que diversas das obrigações apontadas pela impugnante sequer podem ser consideradas novos encargos extraordinários. Exigências como manutenção de prontuários completos, controle interno das agendas, estrutura física compatível com o atendimento especializado, qualificação técnica dos profissionais, supervisão das atividades desenvolvidas e organização administrativa da clínica constituem deveres inerentes à própria atividade empresarial exercida pelas pessoas jurídicas que atuam na área da saúde.

Não se trata de atividades criadas exclusivamente para atendimento do edital. São requisitos mínimos esperados de qualquer estabelecimento que se proponha a prestar assistência multiprofissional especializada a pacientes com Transtorno do Espectro Autista. A Administração apenas tornou expressas obrigações que, em grande medida, já decorrem da boa prática assistencial, da ética profissional e da adequada gestão dos serviços de saúde.

XI – DA BIOMETRIA, DO SISTEMA ELETRÔNICO E DOS MECANISMOS DE CONTROLE DA EXECUÇÃO CONTRATUAL

Especial atenção merece a insurgência formulada contra a adoção do sistema de biometria facial. A impugnante afirma que a medida representaria transferência indevida de custos ao credenciado e afrontaria a legislação relativa à proteção de dados pessoais. Nenhuma das alegações merece acolhimento.

Inicialmente, importa esclarecer que o sistema eletrônico de controle será disponibilizado pelo próprio CIMPE, acompanhado do suporte e treinamento necessários à sua utilização, não se verificando transferência dos custos tecnológicos alegados na impugnação, tal como descrito no item 3.14 do edital. Expensas com wifi foram colocados às clínicas, mas unicamente por precaução, porque, nenhum sistema de saúde atualmente funciona sem, pelo que não se pode falar em novos custos.

O credenciado continuará utilizando sistema fornecido pela Administração, incumbindo-lhe apenas cumprir as rotinas operacionais inerentes à execução contratual. Não há imposição de aquisição de plataforma própria, tampouco desenvolvimento de solução tecnológica particular.

Quanto ao controle biométrico, sua implementação decorre da necessidade de conferir maior segurança jurídica à comprovação da efetiva realização dos atendimentos. O modelo anteriormente utilizado, baseado exclusivamente em assinaturas manuais e documentos físicos, mostrou-se suscetível a inconsistências, divergências de conferência e dificuldades de fiscalização.

A adoção da biometria objetiva justamente conferir maior confiabilidade ao controle da produção apresentada, protegendo simultaneamente a Administração Pública, os usuários do serviço e os próprios credenciados. Longe de representar medida desarrazoada, trata-se de mecanismo amplamente utilizado

em procedimentos administrativos contemporâneos voltados à autenticação de presença e à prevenção de inconsistências documentais.

Quanto à alegação de afronta à Lei Geral de Proteção de Dados, importa registrar que o próprio tratamento de dados pessoais realizado pela Administração Pública encontra disciplina específica na legislação, especialmente quando destinado à execução de políticas públicas e à prestação de serviços públicos de saúde. O edital não possui por finalidade explorar economicamente dados pessoais dos usuários. A coleta limita-se ao estritamente necessário para comprovação da execução contratual, observando os princípios da finalidade, necessidade, adequação e segurança.

Além disso, o edital revela preocupação justamente com as peculiaridades dos pacientes com Transtorno do Espectro Autista. Com o objetivo de evitar dificuldades relacionadas a eventual sensibilidade sensorial, permitiu-se o cadastramento biométrico de até dois responsáveis legais, possibilitando que a comprovação da presença seja realizada mediante biometria do acompanhante, sempre que esta solução se mostrar mais adequada ao caso concreto.

A Administração, portanto, buscou compatibilizar a necessidade de fiscalização dos recursos públicos com o respeito às especificidades clínicas dos usuários atendidos. Não se verifica, assim, qualquer ilegalidade na adoção do sistema previsto no edital.

XII – DOS RELATÓRIOS TÉCNICOS, DAS REUNIÕES E DAS DEMAIS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS

Também não procede a alegação de que a exigência de relatórios semestrais, reuniões técnicas, planejamento terapêutico e demais atividades administrativas configuraria aumento indevido dos encargos do credenciado.

A assistência multiprofissional destinada às pessoas com Transtorno do Espectro Autista pressupõe acompanhamento contínuo da evolução clínica do paciente. Os relatórios periódicos constituem instrumentos indispensáveis para avaliação da efetividade das terapias desenvolvidas, permitindo ao Município, aos familiares e à equipe técnica responsável acompanhar a evolução do tratamento.

Da mesma forma, reuniões de alinhamento, discussões de casos, planejamento terapêutico integrado, supervisão técnica e interação entre os profissionais envolvidos representam atividades inerentes ao próprio funcionamento da clínica multidisciplinar. Não constituem procedimentos autônomos contratados pelo Poder Público. Integram a forma de organização interna do serviço prestado pela própria empresa credenciada. Não seria razoável transferir ao erário o custeio individualizado de todas as rotinas administrativas internas da clínica, sob pena de desnaturação do objeto contratado. O contrato administrativo remunera a prestação do serviço terapêutico, não cada ato administrativo interno necessário à organização empresarial do prestador.

Da mesma forma, a exigência de agendas previamente organizadas, controle documental adequado, ausência de rasuras, correta identificação dos profissionais e observância das rotinas administrativas representa providência mínima indispensável à boa fiscalização contratual. A Administração Pública não pode abrir mão de mecanismos que assegurem transparência, rastreabilidade e controle da execução dos serviços custeados com recursos públicos. Todas essas exigências encontram fundamento direto nos princípios da legalidade, eficiência, moralidade, controle e prestação de contas que regem a atuação administrativa.

XIII – DA ALEGADA INEXEQUIBILIDADE OPERACIONAL

A impugnante procura demonstrar a suposta inexecuibilidade operacional do edital mediante cálculos aritméticos elaborados a partir do quantitativo global anual previsto no Anexo I, concluindo que seriam necessários determinado número de profissionais, salas e horas de atendimento para cumprimento integral do objeto. Todavia, a conclusão decorre de premissa manifestamente equivocada.

O raciocínio desenvolvido pela impugnante parte da falsa premissa de que todo o quantitativo estimado constante do edital seria destinado à execução por uma única pessoa jurídica. Entretanto, tal interpretação não encontra qualquer respaldo no instrumento convocatório.

O presente procedimento consiste em credenciamento público, cuja principal característica reside justamente na possibilidade de contratação simultânea de todos os interessados que preencham os requisitos estabelecidos no edital.

Diferentemente das modalidades licitatórias competitivas, nas quais normalmente se seleciona um único vencedor, o credenciamento objetiva ampliar a rede assistencial, permitindo a participação de múltiplos prestadores aptos à execução dos serviços. Assim, os quantitativos constantes do edital representam estimativa global da necessidade assistencial dos Municípios consorciados, e não obrigação individual atribuída a cada credenciado.

A demanda será naturalmente distribuída entre as pessoas jurídicas habilitadas, observados os critérios estabelecidos no instrumento convocatório. Dessa forma, todos os cálculos apresentados pela impugnante quanto à necessidade de dezenas de profissionais, centenas de horas diárias e elevada estrutura física decorrem de premissa inexistente no edital.

Não há qualquer dispositivo impondo a uma única clínica a execução da integralidade dos atendimentos estimados. Ao contrário, o próprio modelo jurídico do credenciamento pressupõe pluralidade de prestadores. Não há, portanto, qualquer demonstração objetiva de inexecuibilidade do procedimento.

XIV – DA ADEQUAÇÃO DA ESTRUTURA EXIGIDA PELO EDITAL

Também merece rejeição a alegação de que as exigências relativas à estrutura física, organização administrativa e capacidade operacional restringiriam indevidamente a participação dos interessados. A Administração Pública, ao estruturar política pública destinada ao atendimento de pacientes com Transtorno do Espectro Autista, não pode limitar-se à mera contratação de procedimentos isolados.

O tratamento do TEA exige continuidade, integração multiprofissional, estabilidade da equipe técnica, ambiente adequado, planejamento terapêutico conjunto e acompanhamento permanente da evolução clínica do paciente. Essas características decorrem da própria natureza do serviço prestado. Não se trata de atendimento eventual ou episódico.

O tratamento especializado do Transtorno do Espectro Autista demanda vínculo terapêutico contínuo entre paciente, familiares e equipe multidisciplinar. A previsibilidade dos atendimentos, a estabilidade dos profissionais envolvidos e a integração das diversas especialidades constituem elementos essenciais ao sucesso do tratamento. É justamente por essa razão que o edital estabelece requisitos mínimos relacionados à estrutura física, organização da agenda, substituição de profissionais, prontuários, supervisão técnica e demais mecanismos administrativos.

Longe de restringirem a competitividade, tais exigências buscam assegurar que os futuros credenciados possuam efetiva capacidade de prestar serviço compatível com a complexidade da política pública desenvolvida.

A Administração Pública possui não apenas a faculdade, mas o dever jurídico de exigir capacidade técnica e operacional suficiente para garantir atendimento digno, contínuo e eficiente aos usuários do SUS. Flexibilizar tais exigências significaria colocar em risco justamente o interesse que o edital busca proteger: a adequada assistência às pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

XV – DA LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DE CREDENCIAMENTO EM LOTE ÚNICO

Sustenta ainda a impugnante que a exigência de capacidade para execução integral do lote restringiria indevidamente a competitividade e afrontaria o princípio do parcelamento. A alegação igualmente não merece acolhimento.

Inicialmente, importa destacar que o parcelamento do objeto, previsto na Lei nº 14.133/2021, não constitui regra absoluta. Ao contrário, a própria legislação admite a contratação conjunta quando a natureza técnica do objeto recomendar solução integrada.

No presente caso, a opção administrativa decorre diretamente das características do atendimento destinado às pessoas com Transtorno do Espectro Autista. O edital não objetiva contratar procedimentos isolados. Busca estruturar verdadeira rede integrada de assistência multidisciplinar.

A fragmentação pretendida pela impugnante conduziria exatamente ao resultado oposto. Caso cada especialidade fosse executada por pessoa jurídica distinta, haveria inevitável pulverização do tratamento, obrigando pacientes e familiares a deslocamentos sucessivos entre diversos estabelecimentos, diferentes equipes técnicas e múltiplas rotinas administrativas. Tal situação comprometeria significativamente a continuidade terapêutica.

Cumprir lembrar que pessoas com Transtorno do Espectro Autista frequentemente apresentam elevada sensibilidade a mudanças ambientais, alterações de rotina e quebras de previsibilidade. A literatura técnica e a experiência acumulada pelos serviços especializados demonstram que ambientes terapêuticos estáveis favorecem a criação de vínculos, reduzem fatores de ansiedade e contribuem para maior efetividade das intervenções multiprofissionais.

Foi exatamente essa realidade que norteou a elaboração do presente edital. A opção pelo atendimento integrado em uma mesma estrutura física permite maior comunicação entre os profissionais, elaboração conjunta dos planos terapêuticos, discussão interdisciplinar dos casos, uniformização dos registros clínicos e redução dos impactos decorrentes dos deslocamentos constantes dos pacientes.

Sob a ótica administrativa, o modelo igualmente favorece a fiscalização contratual, o controle da produção, a conferência documental e a integração dos prontuários. Portanto, a exigência de capacidade para execução integrada do objeto não decorre de intenção de restringir a participação de interessados, mas da necessidade de preservar a própria finalidade assistencial do credenciamento. O interesse público primário recomenda a adoção de modelo capaz de proporcionar atendimento contínuo, coordenado e eficiente aos usuários do SUS.

XVI – DA CENTRALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS NO MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS

Também impugna a requerente a exigência de que os serviços sejam prestados em estabelecimento localizado no Município de Penápolis. Todavia, novamente não se verifica qualquer ilegalidade.

O CIMPE constitui consórcio público formado por Municípios de pequeno porte que se associaram justamente para viabilizar políticas públicas cuja execução individual seria economicamente inviável. Penápolis, além de sediar administrativamente o Consórcio, concentra a maior infraestrutura regional de saúde, dispõe de maior capacidade instalada, melhor logística de transporte, maior disponibilidade de profissionais especializados e melhores condições estruturais para atendimento da demanda regional.

A definição do local de execução decorreu exatamente dessas circunstâncias. A centralização dos atendimentos permite racionalização dos recursos públicos, otimização da fiscalização contratual, melhor organização da rede assistencial e redução dos custos administrativos suportados pelos Municípios consorciados.

Além disso, ao contrário do alegado pela impugnante, a descentralização pretendida não necessariamente favoreceria os usuários. Os Municípios integrantes do Consórcio possuem população reduzida e, em muitos casos, não dispõem da estrutura física, da equipe multiprofissional e da demanda necessária para manutenção permanente de clínicas especializadas em TEA.

A pulverização da prestação dos serviços poderia, inclusive, comprometer a qualidade assistencial, fragmentando equipes técnicas, reduzindo a integração multiprofissional e dificultando o acompanhamento dos pacientes. Acrescente-se que o deslocamento dos usuários para Penápolis já integra a própria lógica regionalizada do Sistema Único de Saúde, especialmente no âmbito das especialidades médicas, terapêuticas de maior complexidade e serviços médicos de urgência e emergência.

Não se trata de peculiaridade deste edital. Diversos serviços especializados já se encontram regionalizados exatamente em razão da necessidade de concentração da estrutura técnica disponível. Portanto, a escolha do Município de Penápolis como local de execução revela-se medida técnica, logística e administrativamente justificada, inexistindo afronta aos princípios da isonomia ou da competitividade.

XVII – DA VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS E COOPERATIVAS

A impugnante sustenta que a vedação constante do item 4.4.3 do edital, relativamente à participação de entidades sem fins lucrativos e cooperativas, afrontaria o disposto no art. 199, §1º, da Constituição Federal, por restringir a participação de entidades privadas na prestação de serviços de saúde. Todavia, tal interpretação não merece prosperar.

Inicialmente, importa esclarecer que o dispositivo constitucional invocado pela impugnante estabelece que as instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, dando preferência às entidades filantrópicas e às sem fins lucrativos.

Entretanto, referido dispositivo não confere direito subjetivo de participação irrestrita em qualquer modalidade de contratação pública, tampouco impede que a Administração, diante das peculiaridades do objeto contratado, estabeleça critérios objetivos de habilitação compatíveis com a natureza da execução pretendida.

A participação complementar prevista na Constituição pode ocorrer mediante diversos instrumentos jurídicos próprios, como convênios, termos de colaboração, termos de fomento, contratos de gestão, contratos administrativos e demais mecanismos previstos na legislação específica. Não há determinação constitucional impondo que toda contratação destinada à prestação de serviços de saúde deva admitir indistintamente entidades filantrópicas ou cooperativas, independentemente das características do objeto.

No caso concreto, o modelo assistencial previsto no edital exige atuação empresarial organizada, responsabilidade administrativa contínua, supervisão técnica permanente, manutenção de equipe multiprofissional estável, gestão integrada dos prontuários, acompanhamento longitudinal dos pacientes e responsabilização direta da pessoa jurídica perante o Consórcio. Tais características justificam a opção administrativa por pessoas jurídicas organizadas segundo estrutura empresarial apta a assumir integralmente a responsabilidade pela execução contratual.

Quanto às cooperativas, a vedação igualmente encontra justificativa na natureza dos serviços. A execução do objeto pressupõe elevado grau de pessoalidade, continuidade, estabilidade das equipes terapêuticas e criação de vínculos permanentes entre pacientes, familiares e profissionais. O tratamento multiprofissional do Transtorno do Espectro Autista não se compatibiliza com elevada rotatividade de profissionais ou com modelos organizacionais cuja dinâmica possa comprometer a continuidade terapêutica, tal como descrito pela Súmula 281 do TCU.

Além disso, a Administração possui o dever de estruturar mecanismos que assegurem clara definição das responsabilidades administrativas, técnicas e contratuais perante o Poder Público, circunstância que justifica a exigência de pessoa jurídica diretamente responsável pela organização dos serviços.

Também merece destaque que entidades sem fins lucrativos se submetem a regime jurídico próprio, inclusive quanto a benefícios tributários e formas específicas de contratação com o Poder Público, inexistindo afronta ao princípio da isonomia quando a Administração opta, motivadamente, por determinado modelo contratual compatível com as peculiaridades do objeto. Ao contrário, a restrição constante do edital garante a competitividade em isonomia de condições entre as participantes. Assim, a restrição prevista no edital não decorre de discriminação arbitrária, mas de escolha técnica relacionada à forma de organização da política pública e às características da execução contratual pretendida.

Por conseguinte, rejeita-se a alegação de afronta ao art. 199, §1º, da Constituição Federal.

XVIII – DA DISTRIBUIÇÃO DA DEMANDA ENTRE OS CREDENCIADOS

A impugnante também sustenta que o item 3.6 do edital conferiria excessiva discricionariedade à Administração Pública ao disciplinar a distribuição dos pacientes entre as clínicas credenciadas. Novamente, não procede a insurgência.

A leitura isolada de trechos específicos do edital, descontextualizada do conjunto normativo que disciplina a execução contratual, conduz a interpretação incompatível com a finalidade da cláusula. O item 3.6 estabelece, como regra geral, critérios objetivos de distribuição igualitária e impessoal da demanda entre os credenciados, observando os princípios da isonomia, da impessoalidade e da transparência.

Todavia, o próprio dispositivo prevê hipóteses excepcionais destinadas exclusivamente à preservação do melhor interesse do paciente. Tal previsão não representa discricionariedade arbitrária. Ao contrário, traduz aplicação dos princípios da razoabilidade, da eficiência e da integralidade da assistência à saúde.

O atendimento às pessoas com Transtorno do Espectro Autista não pode ser reduzido a mera distribuição matemática de procedimentos. A adoção de critério absolutamente rígido poderia conduzir a situações incompatíveis com a finalidade da política pública.

Imagine-se, por exemplo, paciente que necessite de acompanhamento por diversas especialidades simultaneamente. A distribuição puramente matemática poderia resultar na realização da terapia ocupacional em uma clínica, da psicologia em outra, da fonoaudiologia em terceira unidade e da psicopedagogia em estabelecimento distinto. Tal fragmentação importaria sucessivos deslocamentos ao paciente e à família, múltiplas adaptações ambientais, dificuldades de comunicação entre os profissionais responsáveis e evidente prejuízo à integração do plano terapêutico. Essa exceção não elimina a regra geral de distribuição igualitária. Apenas permite que o interesse clínico do paciente prevaleça quando a aplicação automática do critério matemático puder comprometer a efetividade da assistência.

Importa destacar que essa sistemática também favorece a própria fiscalização administrativa, uma vez que concentra registros clínicos, prontuários, evolução terapêutica e acompanhamento multiprofissional em ambiente integrado. Portanto, a cláusula impugnada harmoniza os princípios da impessoalidade e da isonomia com a necessidade de assegurar atendimento eficiente e adequado às peculiaridades do público-alvo do credenciamento.

XIX – DA LIMITAÇÃO DAS SESSÕES TERAPÊUTICAS

A impugnante afirma que a limitação inicial de uma sessão por modalidade terapêutica representaria restrição indevida à autonomia profissional e ao direito dos pacientes. Entretanto, a interpretação apresentada novamente não corresponde ao efetivo conteúdo do edital.

O item 3.25 estabelece como parâmetro ordinário a realização de uma sessão por modalidade terapêutica, organizando administrativamente o fluxo de atendimento e permitindo planejamento uniforme da política pública. Todavia, o próprio dispositivo ressalva expressamente a possibilidade de autorização de sessões adicionais quando houver justificativa técnica e aprovação pelo Município consorciado competente. Portanto, inexistente limitação absoluta.

Ao contrário, o edital institui regra geral acompanhada de mecanismo de flexibilização destinado justamente a contemplar situações excepcionais. Essa sistemática encontra fundamento no dever da Administração Pública de compatibilizar a universalidade do atendimento com a adequada gestão dos recursos públicos disponíveis.

É necessário lembrar que o serviço objeto do credenciamento será custeado integralmente com recursos públicos. A Administração possui o dever de assegurar que tais recursos sejam distribuídos de forma equânime entre todos os usuários da política pública, observando critérios técnicos e planejamento assistencial. Permitir número ilimitado de sessões sem qualquer mecanismo de controle administrativo poderia comprometer a própria universalidade do atendimento, concentrando recursos em número reduzido de pacientes e dificultando o acesso dos demais usuários do sistema.

Por essa razão, o edital estabelece regra geral uniforme, sem impedir que situações clínicas específicas recebam tratamento diferenciado quando devidamente justificadas.

Importa registrar, ainda, que a impugnante faz referência à necessidade de ressalva expressa para cumprimento de decisões judiciais. Todavia, tal previsão mostra-se desnecessária. As decisões judiciais possuem força obrigatória própria e deverão ser cumpridas independentemente da existência de cláusula específica no edital, razão pela qual a ausência de menção expressa não implica qualquer ilegalidade.

XX – DO ENCAMINHAMENTO DE PACIENTES PARA NOVAS TERAPIAS

Também questiona a impugnante a vedação constante do item 3.42, segundo a qual os profissionais credenciados não poderão encaminhar diretamente pacientes para novas modalidades terapêuticas. A insurgência igualmente não merece acolhimento.

A cláusula deve ser interpretada em consonância com toda a estrutura organizacional prevista no edital. O modelo assistencial adotado pelo CIMPE não se baseia em decisões isoladas de um único profissional. Ao contrário, privilegia atuação integrada da equipe multiprofissional, composta por diferentes especialidades, permitindo análise conjunta da evolução clínica do paciente. Equipe técnica esta presente junto ao CIMPE.

Os prontuários, relatórios periódicos e avaliações técnicas destinam-se justamente a subsidiar decisões compartilhadas quanto à necessidade de manutenção, ampliação, redução ou alteração das terapias realizadas. Nesse contexto, o profissional assistente possui papel fundamental ao registrar tecnicamente sua avaliação clínica e comunicar as necessidades terapêuticas que entende.

Entretanto, a decisão administrativa relativa à autorização de novas terapias deve observar o fluxo institucional estabelecido pelo Município e pelo Consórcio, garantindo uniformidade de critérios, controle da política pública e adequada gestão dos recursos disponíveis. Não se trata de restringir a autonomia técnica dos profissionais. A autonomia permanece íntegra quanto ao exercício de suas atribuições clínicas, elaboração de relatórios e indicação fundamentada das necessidades observadas.

O que o edital disciplina é apenas o procedimento administrativo de autorização das terapias custeadas com recursos públicos. Tal sistemática assegura maior segurança jurídica, transparência e padronização das decisões administrativas, além de evitar tratamentos desiguais entre usuários submetidos à mesma política pública. Por conseguinte, também nesse ponto não se identifica qualquer ilegalidade capaz de justificar a alteração do edital.

XXI – DA LEGALIDADE DO REGIME DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

A impugnante sustenta que as penalidades previstas no edital seriam excessivas, desproporcionais e incompatíveis com o regime jurídico das contratações públicas. Todavia, a alegação não merece prosperar.

O regime sancionatório estabelecido no instrumento convocatório decorre diretamente do poder-dever de fiscalização da Administração Pública, constituindo mecanismo indispensável para assegurar a adequada execução dos serviços públicos contratados.

Não se pode perder de vista que o objeto do presente credenciamento envolve a prestação de serviços continuados de saúde destinados a pessoas com Transtorno do Espectro Autista, público especialmente vulnerável, cuja assistência demanda regularidade, continuidade e elevado padrão de qualidade.

Nesse contexto, eventual descumprimento contratual possui potencial para produzir consequências que ultrapassam a esfera patrimonial da Administração, atingindo diretamente a continuidade do tratamento terapêutico dos pacientes. É justamente por essa razão que o edital estabelece sanções proporcionais à gravidade das condutas eventualmente praticadas. Cumpre registrar que nenhuma penalidade possui aplicação automática.

Todas dependem da instauração do correspondente procedimento administrativo, com observância do contraditório, da ampla defesa, da motivação e da proporcionalidade, em estrita consonância com os arts. 156 a 163 da Lei nº 14.133/2021.

Da mesma forma, a gradação das penalidades observa a natureza da infração, admitindo desde advertência até medidas mais gravosas apenas nas hipóteses de descumprimentos reiterados ou de maior relevância. Assim, não procede a alegação de excesso ou desproporcionalidade. O regime sancionatório revela-se compatível com a natureza do objeto contratado e com a necessidade de proteção do interesse público.

XXII – DOS PRAZOS RECURSAIS E DO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO

Questiona ainda a impugnante os prazos previstos para apresentação de defesa e recursos administrativos. Também nesse ponto não se verifica qualquer ilegalidade. Os prazos estabelecidos pelo edital observam a disciplina da Lei nº 14.133/2021, em especial os arts. 164 e 165, e deverão ser interpretados em conjunto com o regime jurídico geral do processo administrativo aplicável ao CIMPE.

Além disso, nenhuma cláusula editalícia pode ser interpretada de forma a afastar garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Caso venha a ser instaurado procedimento sancionatório, deverão ser integralmente observadas as garantias processuais asseguradas pela Constituição Federal, pela legislação aplicável e pelos princípios que regem o processo administrativo.

Assim, eventual interpretação restritiva sugerida pela impugnante não decorre do texto do edital, mas de leitura isolada de dispositivos que devem ser compreendidos em harmonia com todo o ordenamento jurídico. Não há qualquer elemento que permita concluir pela supressão das garantias processuais dos futuros credenciados.

XXIII – DA PUBLICIDADE DO EDITAL E DA TRANSPARÊNCIA DO PROCEDIMENTO

Também foi alegada suposta insuficiência da publicidade conferida ao procedimento de credenciamento. Entretanto, a alegação igualmente não merece acolhimento.

A publicidade dos atos administrativos constitui princípio estruturante da Administração Pública e foi integralmente observada no presente procedimento. O edital foi disponibilizado nos meios oficiais de divulgação adotados pelo Consórcio, permanecendo acessível aos interessados durante todo o período destinado ao credenciamento.

Tal edital consta publicado no PNCP (portal nacional de contratações públicas), no sítio eletrônico do CIMPE, no diário oficial do Estado e no jornal diário de Penápolis, pelo que não há que se alegar falta de publicidade.

Além disso, por se tratar de credenciamento, o procedimento permanece aberto durante sua vigência, possibilitando que novos interessados apresentem documentação para habilitação a qualquer tempo, conforme disciplinado no próprio instrumento convocatório. Tal característica, inclusive, amplia significativamente a competitividade do procedimento quando comparado às modalidades licitatórias tradicionais.

Não se verifica qualquer prejuízo à transparência ou ao acesso dos interessados. Ao contrário, a ampla divulgação do edital e a manutenção do credenciamento aberto evidenciam o compromisso da Administração com os princípios da publicidade, isonomia e ampla participação.

XXIV – DO PEDIDO DE ACESSO AOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

A impugnante requer, ainda, vista integral do processo administrativo que subsidiou a elaboração do edital. O pedido merece acolhimento apenas parcialmente.

Os processos administrativos submetem-se ao princípio da publicidade, sendo assegurado aos interessados o acesso aos documentos públicos que os compõem, observadas as limitações decorrentes da legislação. Todavia, referido acesso não possui caráter absoluto.

Eventuais documentos protegidos por sigilo legal, informações pessoais, dados pessoais sensíveis, documentos preparatórios sujeitos à legislação específica, pareceres protegidos por hipóteses legais de restrição ou informações cuja divulgação possa comprometer direitos de terceiros deverão observar os limites estabelecidos pela Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), pela Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) e pelas demais normas aplicáveis.

Assim, inexistindo impedimento legal específico, poderá ser franqueado o acesso aos documentos públicos constantes dos autos, mediante observância dos procedimentos administrativos adotados pelo Consórcio e das restrições eventualmente incidentes sobre informações protegidas por lei.

XXV – DA ANÁLISE DOS PEDIDOS FORMULADOS PELA IMPUGNANTE

Passa-se, por fim, ao exame dos pedidos constantes da parte final da impugnação.

a) Pedido de suspensão do procedimento de credenciamento. Não merece acolhimento. Não foi demonstrada qualquer ilegalidade capaz de comprometer a validade do edital ou justificar a paralisação do procedimento administrativo. Ao contrário, a análise realizada evidencia que as cláusulas impugnadas decorrem de planejamento administrativo regularmente motivado, compatível com a legislação vigente e voltado à satisfação do interesse público.

b) Pedido de republicação do edital com alteração dos valores de remuneração. Indefere-se. A fixação dos valores integra o mérito do planejamento administrativo, tendo sido realizada mediante critérios técnicos, observada a disponibilidade orçamentária, a realidade regional e a necessidade de assegurar a continuidade da política pública. A impugnante não demonstrou objetivamente a ocorrência de ilegalidade ou manifesta incompatibilidade dos valores estabelecidos.

c) Pedido de exclusão das novas exigências administrativas. Indefere-se. As obrigações previstas no edital decorrem do dever de fiscalização da Administração Pública, destinando-se ao aperfeiçoamento da

execução contratual, ao fortalecimento dos mecanismos de controle e à melhoria da qualidade assistencial.

d) Pedido de exclusão da biometria facial. Indefere-se. O sistema constitui mecanismo legítimo de comprovação da execução dos serviços, compatível com a legislação relativa à proteção de dados pessoais e adequado às necessidades de fiscalização dos recursos públicos. Além disso, o edital contempla solução específica mediante cadastramento biométrico dos responsáveis legais, sem custo aos credenciados, respeitando as particularidades dos pacientes atendidos.

e) Pedido de alteração do modelo assistencial, do lote único e da centralização dos serviços. Indefere-se. As opções adotadas decorrem de critérios técnicos relacionados à continuidade terapêutica, à integração multiprofissional, à racionalização dos recursos públicos, à eficiência administrativa e ao melhor interesse dos usuários do Sistema Único de Saúde.

f) Pedido de alteração dos critérios de distribuição da demanda e das sessões terapêuticas. Indefere-se. Os critérios previstos no edital harmonizam a isonomia entre os credenciados com a necessidade de preservação da continuidade do tratamento e do interesse clínico dos pacientes, admitindo flexibilizações sempre que tecnicamente justificadas.

g) Pedido de exclusão das cláusulas sancionatórias. Indefere-se. As sanções observam o regime jurídico estabelecido pela Lei nº 14.133/2021, sendo indispensáveis para assegurar a adequada execução contratual e a proteção do interesse público.

h) Pedido de acesso aos autos. Defere-se parcialmente, observando-se as restrições previstas na Lei de Acesso à Informação, na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e nas demais normas aplicáveis, ficando a disposição para vistas.

XXVI – CONCLUSÃO

Após criteriosa análise de todos os argumentos deduzidos na impugnação, conclui-se que não restou demonstrada qualquer ilegalidade capaz de justificar a alteração ou suspensão do Edital de Credenciamento decorrente da Inexigibilidade nº 09/2026.

As cláusulas impugnadas decorrem de regular exercício do poder de planejamento da Administração Pública, encontrando fundamento na Constituição Federal, na Lei nº 14.133/2021, na Lei nº 8.080/1990 e nos princípios que regem a atuação administrativa.

As exigências estabelecidas no instrumento convocatório revelam-se compatíveis com a complexidade da política pública objeto da contratação, destinando-se à ampliação da qualidade assistencial, ao fortalecimento dos mecanismos de fiscalização, à proteção do erário, à racionalização dos recursos públicos e, sobretudo, à garantia da continuidade do atendimento especializado às pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Não compete ao particular substituir a Administração na escolha do modelo assistencial ou do planejamento da contratação, salvo demonstração objetiva de afronta à ordem jurídica, circunstância que não se verificou no presente caso.

Diante do exposto, conhece-se da impugnação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la improcedente em sua integralidade, mantendo-se inalterados os termos do Edital de

Credenciamento referente ao Processo nº 34/2026 – Inexigibilidade nº 09/2026, ressalvado apenas o direito de acesso aos documentos públicos constantes dos autos, na forma da legislação aplicável.

Publique-se a presente decisão e dê-se ciência à impugnante, prosseguindo-se regularmente com o procedimento de credenciamento.

Renan Andreoli Gil
Setor de Licitações

Elaine Duarte da Silva Dourado
Comissão de Credenciamento

Daniela de Fátima Nunes de Souza
Comissão de Credenciamento

Ingrid Poliana Lippe Marques
Comissão de Credenciamento

Ana Carolina Batista Marques
Assessora jurídica do CIMPE
OAB/SP 285.046